



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002616/2001-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.008 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente S.A. FABRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da contribuição ao PIS, atinente ao primeiro trimestre de 1997, em decorrência de auditoria interna na DCTF apresentada pelo contribuinte. Na referida declaração, o contribuinte informou exigibilidade suspensa, não tendo sido então comprovada a existência de processo judicial.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que havia realizado depósito judicial dos valores objeto do lançamento. Esclareceu, ainda, que os depósitos judiciais atinentes às competências do primeiro trimestre de 1997 foram, equivocadamente, realizados no processo nº. 95.0102771-6, quando o correto seria efetuá-los no processo nº. 1998.38.01.003196-0. Prossegue com sua explicação:

Sendo assim, percebendo o ocorrido e, ademais, no intuito de regularizar a sua situação perante o Fisco, tentou a Impugnante esclarecer o engano cometido, requerendo a transferência dos apontados depósitos para a conta aberta nos autos do processo nº 1998.38.01.003196-0. Vê-se que tal procedimento pouparia tempo da Autora, ora Impugnante, dos Ilustres Procuradores e dos D. Magistrados. No entanto, o MM. Juiz entendeu de forma contrária, indeferindo o referido pedido de transferência.

Desta forma, outra alternativa não restou à Impugnante, senão requerer, na liquidação da sentença proferida no feito nº 95.0102771-6, a conversão dos valores equivocadamente efetuados, uma vez que, não obstante referirem-se ao PIS, nenhuma relação têm com a causa de pedir da mencionada ação, qual seja, a inconstitucionalidade dos DL's 2445 e 2449/88. Veja-se, outrossim, que o pedido de conversão foi devidamente deferido pelo d. Magistrado. Atualmente, os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Portanto, os valores depositados ainda não foram convertidos em renda da União, porém encontram-se à disposição do Juízo, estando, assim, o malsinado crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

A recorrente sustenta que o débito sob litígio jamais "lhe seria exigível, haja vista que os depósitos, que não foram sacados, garantem a satisfação dos créditos tributários", pedindo, então, o cancelamento da autuação. Contesta, por fim, a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu decisão, dando provimento parcial à impugnação, tendo excluído a multa de ofício, pela aplicação da retroatividade benigna, e mantido a autuação e a taxa SELIC, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual argumenta, em síntese, que o depósito judicial tem o condão de constituir o crédito tributário, de maneira que, *"(p)or lógica, se o débito está constituído, relativamente ao período cobrado, a Fazenda Nacional não pode se insurgir e promover novo lançamento sobre o referido crédito, incorrendo em duplo lançamento. A Fazenda poderia, apenas, insurgir-se contra eventual diferença que constitua crédito não lançado"*. Pugna, então, pela nulidade do Auto de Infração, em face de suposta ilegalidade de duplo lançamento. De forma subsidiária, a recorrente postula pela conversão do julgamento em diligência para que a RFB proceda à análise dos débitos, tendo em vista os depósitos realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária.

Passo à análise do recurso.

A autuação atacada teve como fundamento a não comprovação de processo judicial, informado em DCTF, que ampararia a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS atinentes ao primeiro trimestre de 1997.

A controvérsia cinge-se às questões de saber (i) se o depósito do montante integral, no curso da ação judicial, impediria a lavratura do auto de infração e (ii) qual deve ser o encaminhamento, caso seja válido o auto de infração, para a solução de eventual duplicidade de débitos, apontada pela recorrente.

Buscando responder à primeira questão, cabe lembrar, antes de tudo, que atualmente não há mais dúvidas de que o depósito judicial do montante integral é suficiente para a constituição do crédito tributário concernente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tal matéria foi pacificada em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, entre as quais:

REsp nº 1.351.073/RS; DJE: 13/05/2015 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

REsp nº. 1637092/RS; DJE: 19/12/2016 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido.

REsp nº. 1.216.466/RS ; DJE 04/12/2012 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.

1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.

2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.

3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.

4. *Recurso especial não provido.*

A tese consolidada no STJ, segundo a qual o depósito judicial do montante integral constitui o crédito tributário, foi encampada na esfera administrativa, tanto pela Receita Federal do Brasil (RFB) como pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

No âmbito da PFN, vários pareceres foram exarados nos últimos anos, entre os quais, merece menção o parecer PGFN/CAT/Nº 232/2012, cujo excerto transcrito a seguir deixa claro os efeitos constitutivos do depósito judicial:

PGFN/CAT/Nº 232 (...)7. No que se refere ao tema, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários já se pronunciou por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 941/2007. Concluiu-se que, no caso de depósito integral do montante em juízo, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo calcula o valor, em situação equiparável às declarações por ele apresentadas, constitutivas de confissão de débito. Logo, desnecessário o lançamento pela autoridade fiscal em relação ao quantum depositado e, conseqüentemente, não há falar em decadência, desenhando-se a homologação expressa ou tácita da apuração realizada. Na hipótese de êxito na causa por parte da União, os valores depositados serão convertidos em renda em seu favor. Não obstante, discordando o Fisco dos valores depositados, deverá proceder ao lançamento dentro do quinquênio decadencial, viabilizando-se posteriormente a cobrança do montante que exceder ao depositado. (...)

Do lado da RFB, veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta Interna Cosit nº. 3, de 3 de março de 2016, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto. O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência. OUTRAS CONDUTAS IRREGULARES. LANÇAMENTO.

Para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida. Dispositivos Legais: arts. 108 e 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No âmbito do CARF, é pacífico o entendimento de que o depósito judicial do montante integral apresenta natureza constitutiva do crédito tributário. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3302-004.761, Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, julgado na sessão de 26 de setembro de 2017, cuja ementa segue transcrita na parte que interessa à presente análise:

DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Entretanto, verificando a sua não integralidade, deve ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário, dentro do quinquênio (contado sem qualquer interrupção ou suspensão), para a cobrança das diferenças, sob pena de operar-se a decadência do crédito. Parecer PGFN/CAT nº 941/2007, Parecer PGFN/CAT nº 456/2011, Parecer PGFN/CAT nº 232/2012, Parecer PGNF/CRJ nº 383/2012 e Precedente do STJ no REsp nº 1.140.956, submetido ao procedimento de recursos repetitivos.

Voltemos, pois, à primeira questão.

No tocante ao argumento de improcedência do auto de infração em face da constituição do crédito tributário pelo depósito judicial, predomina, no CARF, o entendimento segundo o qual o depósito judicial não tem o condão de obstar o lançamento, mas, tão somente, impedir a cobrança do respectivo crédito. Tal entendimento está consignado em várias decisões do CARF, entre as quais, vale mencionar o Acórdão nº. 9101-003.686, Relatora Conselheira Viviane Vidal Wagner, cujos excertos da ementa e voto condutor estão transcritos abaixo:

EMENTA:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2009, 2011 DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício.

EXCERTOS DO VOTO CONDUTOR:

Administrativamente, há entendimentos divergentes a respeito de equivalerem, os depósitos judiciais de montantes integrais de valores discutidos judicialmente, à constituição do crédito tributário, de modo que o lançamento de ofício para exigência dos mesmos valores seria indevido.

Há divergências, até mesmo, na compreensão da matéria diante da jurisprudência no âmbito do STJ. Há aqueles que entendem que o tema, naquela corte, já se encontra pacificado no sentido de que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151, do CTN, dentre as quais se encontra o depósito judicial do montante integral, impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, incluído aí a lavratura do auto de infração, e que esta tese já teria sido afetada como representativa de controvérsia no julgamento do Resp nº 1.140.956/SP, de forma que essa conclusão deve ser reproduzida pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, do RICARF.

Mas há outros que julgam que o tema submetido aos efeitos de repetitivo não abarca situações como as do presente caso, já que naquela oportunidade julgamento do Recurso Especial nº 1.1140.956/SP não foi apreciada a possibilidade de formalização de lançamento sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral, como ocorreu nestes autos.

Comecemos, então, por delimitar se a questão em análise teria sido decidida pelo STJ em recurso afetado como representativo de controvérsia e, nessas condições, deve ser reproduzida pelos conselheiros deste colegiado.

Em voto proferido no Acórdão nº 1101001.135, a ilustre ex-Conselheira Edeli Pereira Bessa, avaliando questão idêntica à dos presentes autos, concluiu, em excelente explanação, que o STJ não havia apreciado, no bojo do repetitivo Resp nº 1.140.956/SP situação em que os valores depositados judicialmente haviam sido constituídos por meio de lançamento de ofício, sem suspensão de exigibilidade e sem a imposição de multa de ofício, tratando aquele julgado, como seus precedentes, de casos em fase de execução de dívida ativa em que os depósitos judiciais foram feitos em valores insuficientes.

Assim, em seu voto, imediatamente após transcrever o acórdão do STJ proferido no julgamento do Resp nº 1.140.956/SP, assinalou o seguinte:

Porém, observa-se que a discussão, naqueles autos, tinha em conta execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito judicial classificado como insuficiente pela Municipalidade e, assim, inábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Aqui, o lançamento foi formalizado sem aplicação de penalidade e com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo qualquer questionamento acerca da suficiência do depósito judicial. Por sua vez, o voto condutor do julgado antes mencionado principia observando que:

Entrementes, dentre os multifários recursos especiais relacionados à questão da impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal, ante a existência de ação antiexacional conjugada ao depósito do crédito tributário, grande parte refere-se à discussão acerca da integralidade do depósito efetuado ou da existência do mesmo, razão pela qual impõe-se o julgamento da controvérsia pelo rito previsto no art. 543C, do CPC, cujo escopo precípua é a uniformização da jurisprudência e a celeridade processual. (destaques do original)

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da implementação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, asseverando que sua implementação, quando integral, impede “atos de cobrança”, dentre os quais inseriu a “lavratura do auto de infração e aplicação de multa”, sem apreciar a possibilidade de lançamento sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade. É nesse contexto específico que exsurge o impedimento à lavratura do auto de infração em face de depósito judicial integral do tributo.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça teve em conta apenas a extinção do crédito tributário em razão da conversão do depósito em renda da Fazenda Pública, bem como a suficiência do depósito judicial no caso concreto em análise, determinando a extinção da execução fiscal em curso.

Conclui-se, do exposto, que o Superior Tribunal de Justiça não decidiu, no rito do art. 543C, acerca da impossibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, de tributo depositado judicialmente.

É verdade que o mencionado acórdão foi reformado por esta 1ª Turma da CSRF, por voto de maioria de seus componentes, através do acórdão nº 9101003061, de 13/09/2017. Mas isto não impede que esta conselheira exerça seu livre convencimento a respeito da questão, fiando-se nas razões de decidir daquele julgado reformado.

Em assim sendo, julgo não só oportunas as observações da ex-Conselheira Edeli Bessa deduzidas no voto acima reproduzido, como encontro eco de suas arguições nos julgamentos precedentes do STJ que deram origem ao Resp nº 1.140.956/SP. É o que se vislumbra, por exemplo, do teor dos seguintes julgados precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 885.246 - ES (2006/0159061-4):

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL, EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, INCISO II, DO CTN - SÚMULA 112 DO STJ - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INUTILIDADE - SUPOSTA OFENSA AO ART. 16, DA LEI 6.830/80 - NÃO OCORRÊNCIA - APRECIACÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. Nos termos da súmula 112 do STJ, e do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito do valor correspondente à integralidade do débito fiscal cobrado, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. A propositura da ação anulatória de lançamento fiscal, com o depósito do valor integral do crédito cobrado, em dinheiro, impede a Fazenda Pública de promover a execução fiscal, por ausência de exigibilidade do título na qual esta se funda.

Ademais, não há utilidade do processo executivo, posto que o crédito tributário será extinto, seja pela sentença que acolha a pretensão anulatória, seja pela conversão do depósito efetuado em renda para o ente tributante. 3. Não há de se falar em ofensa ao artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, pois se tratando de condição da ação executiva, questão de ordem pública antecedente, o julgador pode conhecê-la de ofício (...)

Nota-se desses e de todos os demais precedentes que basearam o julgamento do Resp nº 1.140.956/SP, que aquela Corte Superior concluiu que os depósitos judiciais em montantes integrais tem o condão de impedir o ajuizamento da ação de execução fiscal

apresentada posteriormente à feitura dos referidos depósitos judiciais ação de cobrança.

Dai porque compartilho do entendimento no sentido de que o recurso repetitivo do STJ Resp nº 1.140.956/SP não apreciou situação como a dos presentes autos, em que se discute se os depósitos judiciais integrais impedem a lavratura de auto de infração com suspensão de exigibilidade e sem a imposição de multa de ofício.

Ademais, é pertinente ressaltar que o entendimento pacificado no STJ pelo Resp nº 1.140.956/SP, é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária. Isto fica bem claro do seguinte trecho do voto nele proferido pelo Exmo Ministro Luiz Fux:

[...]Deveras, ao realizar-se, no plano fático, a hipótese de incidência contida no antecedente da regra matriz de incidência tributária, vale dizer, a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal ou o próprio contribuinte procedem ao lançamento, que constitui o crédito tributário, que possibilita a incidência de uma outra norma geral e abstrata, qual seja, a regra matriz de exigibilidade.

Nesse segmento, no que tange à matéria atinente à exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a existência de duas normas gerais e abstratas: a regra matriz da exigibilidade e a regra matriz de suspensão da exigibilidade norma de estrutura prevista no art. 151 do CTN.

A regra matriz de exigibilidade do crédito tributário, portanto, em seu critério temporal, decorre, simultânea e obrigatoriamente, da constituição do crédito tributário por ato-norma do particular (art. 150 do CTN) ou da autoridade fiscal (art. 142, do CTN) e do decurso do lapso temporal para seu vencimento.

A regra matriz de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, inibe o critério temporal da regra matriz de exigibilidade, prevalecendo até que descaracterizada a causa que lhe deu azo. Isso significa dizer que as causas suspensivas da exigibilidade aparecem como critérios negativos das hipóteses normativas das regras gerais e abstratas de exigibilidade, que, por isso, não podem ser aplicadas.

Por isso que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

[...] () grifos do original Assim, não se vê, do referido repetitivo, qualquer afirmação feita pelo relator na direção de que os depósitos judiciais de montante integral impeçam a constituição de ofício do*

crédito tributário. (grifei) Muito pelo contrário. O que fica bem claro do voto é que os depósitos judiciais integrais impedem a exigibilidade do crédito tributário, o que se dá através da ação de cobrança ou da execução fiscal.

Com esta explanação, tem-se por analisada e afastada a alegação preliminar feita pela interessada em sede de contrarrazões, de não conhecimento do REsp da PFN em razão de que o paradigma indicado para o tema "Depósito do Montante Integral", não teria observado o que decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.140.956/SP, afetado como representativo de controvérsia. (...)

Entendo que em casos como o presente, em que não há sequer unanimidade na compreensão da jurisprudência do STJ sobre o tema, é absolutamente compulsória a constituição de ofício do crédito tributário a que se referem os depósitos judiciais de montantes integrais, com a devida suspensão da sua exigibilidade e sem a imposição da multa de ofício, até, inclusive, para proteger a Fazenda Pública dos efeitos do lapso decadencial. Assim se extrai a inteligência da Súmula CARF nº 48:

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para manter o lançamento consubstanciado nos presentes autos, observando-se que, na existência dos depósitos judiciais, não poderão ser implementados atos de cobrança do crédito tributário constituído, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ.

Da leitura dos excertos acima transcritos, pode-se concluir que: embora constitua o crédito tributário, afastando, como visto, o argumento de decadência do tributo, o depósito do montante integral não invalida a autuação fiscal.

Como bem observou a Conselheira Viviane Vidal Wagner, no Acórdão nº. 9101-003.686, não há, no voto condutor do REsp nº 1.140.956/SP, qualquer afirmação no sentido de que os depósitos judiciais de montante integral serviriam para obstar a constituição de ofício do crédito tributário - o Fisco poderia, por exemplo, discordar dos valores constituídos pelo depósito ou mesmo buscar delinear com mais minúcia e precisão, pelo lançamento, os elementos da obrigação tributária. Também as diversas decisões precedentes que amparam o referido recurso especial não trazem a tese de que o depósito impediria a lavratura, restringindo-se, tão somente, à cobrança e execução do crédito tributário.

Naturalmente, ocorrendo o depósito do montante integral, a lavratura de auto de infração sobre os mesmos débitos pode se mostrar desnecessária ou descabida, contrária à eficiência, como restou consubstanciado no pronunciamento da própria RFB, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº. 3/2016. Isso não significa, porém, que o auto de infração seja nulo ou inválido pela existência de depósito judicial integral.

Nesse sentido é a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012, a qual, ocupando-se, em seu item 63, da delimitação da matéria decidida no REsp nº 1.140.956-3/SP, assim se pronunciou:

63 - RESP 1.140.9569-3/SP Relator:

Min. Luiz Fux Recorrente: Município de São Paulo Recorrido: Fazenda Nacional Data de julgamento: 24/11/2010.

Resumo: O depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II do CTN, feito no bojo de ação anulatória de crédito, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou mandado de segurança ajuizados antes da execução fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. Isto porque, as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedem o Fisco de realizar os atos de cobrança. Julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, o depósito feito será convertido em renda em favor da Fazenda, extinguindo o crédito tributário, em conformidade com o art. 156, VI do CTN.

Observação: Destaque-se que a jurisprudência do STJ restou pacífica no entendimento de que o depósito judicial constitui o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento, não havendo que se falar em decadência. Precedentes: REsp 961.049; Resp 1.008.788; REsp 822.032.

** Data da inclusão: 19/04/2011 DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.*

A nota da PGFN esclarece, com acerto, que a melhor interpretação do voto condutor do julgamento do REsp 1.140.9569-3/SP é aquela segundo a qual o depósito judicial impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento, mas não obsta o lançamento em si.

Nesse sentido, importa lembrar o teor da Súmula CARF nº. 48:

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

A possibilidade de lançamento de ofício, na ocorrência de depósito do montante integral, também decorre da inteligência da Súmula CARF nº. 5, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Importa registrar que as mencionadas súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Pelas razões expostas, entendo que o depósito judicial do montante integral não impede o Fisco de efetuar o lançamento tributário, sem a imposição de multa - a qual foi afastada pela decisão recorrida - e com a suspensão de sua exigibilidade, lançamento cujo débito deve ser extinto quando da conversão em renda do depósito judicial.

Volto-me, agora, à questão de fundo, qual seja, a de saber se os débitos objetos da autuação devem ou não subsistir tendo em vista as alegações da recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente trouxe, desde a impugnação, documentos robustos para sustentar sua alegação de que a autuação é insubsistente. Com efeito, as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal às fls. 64 a 66, referentes ao PIS dos períodos de apuração de 01/1997 a 03/1997, com valores iguais aos débitos autuados, assim como a decisão judicial à fl. 63, determinando o levantamento dos valores depositados pela recorrente, observando-se a parcela a ser convertida em renda da União, se apresentam como documentos incisivos para ao menos apontar para uma possível extinção dos débitos autuados.

Sendo assim, voto pela conversão em diligência do presente julgamento, a fim de que a unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1- Verificar se os depósitos enunciados nas Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal às fls. 64 a 66, referentes ao PIS dos períodos de apuração de 01/1997 a 03/1997, foram convertidos em renda da União;
- 2- Em caso de conversão dos depósitos em renda, proceder à análise e aferição da satisfação dos débitos de PIS constantes da autuação, apurando, em especial, se os créditos convertidos são suficientes e disponíveis para a extinção dos débitos objetos do presente litígio;
- 3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da (in)subsistência dos débitos em litígio diante da eventual conversão dos respectivos depósitos judiciais, juntando todos os documentos necessários para suportar suas conclusões - extratos de sistemas, peças essenciais e decisões judiciais e administrativas pertinentes, etc.;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator